

talidade do valor da nota para a reclamação da nota justificativa.

Em conclusão, a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, com o sentido de que '[a] reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota', é inconstitucional por violação do princípio da competência reservada da Assembleia da República constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o artigo 20.º, n.º 1, ambos da CRP».

9 — No Acórdão n.º 56/2018, seguido pelas restantes decisões referidas no requerimento, considerou-se que a mesma ordem de razões era aplicável ao juízo a formular sobre a norma constante no n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na sua redação originária, que apenas diverge daquela declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 280/2017 na proporção do valor da nota a depositar pela parte para que seja admitida a reclamar do valor de custas de parte constante de nota justificativa.

Efetivamente, a estipulação em 2009 da obrigação do depósito de metade do valor da nota — não da sua da sua totalidade, como mais tarde veio a suceder — não afeta ou altera a conclusão de que tal exigência, inovatória e não habilitada — porque não reconduzível a disciplina constante do RCP, silente sobre a matéria de reclamação de custas de parte — importa a edição por via administrativa de uma restrição ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, matéria reservada à função legislativa.

Em suma, estando em causa a regulação apenas por portaria de condicionante restritiva da reclamação da conta de custas de parte, terá de se concluir pela inconstitucionalidade do correspondente exercício da função administrativa, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição], em conjugação com o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais da República (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição).

Cumpr, portanto, declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na sua redação originária, que determina que «a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota», por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º, ambos da Constituição.

Notifique.

Lisboa, 29 de janeiro de 2019. — Tem voto de conformidade a Sr.ª Conselheira *Maria José Rangel de Mesquita*, que não assina por não se encontrar presente — *Fernando Vaz Ventura* — *Catarina Sarmiento e Castro* — *Claudio Monteiro* — *Joana Fernandes Costa* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Pedro Machete* — *José Teles Pereira* — *Maria de Fátima Mata-Mouyos* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* — *Maria Clara Sottomayor* — *João Pedro Caupers* — *Manuel da Costa Andrade*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2019/M

Cumprimento pelo Governo da República da redução da taxa de juros do empréstimo do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF)

No âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira («PAEF-RAM») foi contraído pela Região, junto do Estado Português, em janeiro de 2012, um empréstimo até ao montante de 1,5 mil milhões de euros, o qual, por aplicação do disposto no n.º 5 da cláusula 5.ª do aditamento ao referido contrato, assinado entre as partes em 7 e 12 de agosto de 2015, se encontrava sujeito, a esta data, à taxa de juro de 3,375 %.

Esta taxa de juro de 3,375 % resultou da que era aplicada a cada utilização do empréstimo, que decorreu entre 2012 e 2015, ponderada pelo montante de cada utilização.

A taxa de juro do empréstimo ou a taxa aplicada a cada uma das suas aplicações, como definido no contrato, fez-se corresponder ao custo de financiamento da República portuguesa para o prazo de cada desembolso, acrescido do *spread* de 15 bps (n.º 2 da cláusula 5.ª).

O que acontece é que o Estado se tem financiado a uma taxa inferior (2,5 %) àquela que cobra à Madeira (3,375 %) pela ajuda financeira prestada.

Em outubro de 2016, a Região solicitou a redução da taxa de juro do empréstimo de 3,375 % para 2 % correspondendo a uma redução de 1,375 %.

Posteriormente, a Assembleia Legislativa aprovou a Resolução n.º 1/2017/M, de 11 de janeiro, solicitando ao Estado Português a aplicação da taxa de juro de 2 % sobre o empréstimo do PAEF e conseqüente eliminação do *spread* de 0,15 %.

Através do artigo 76.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2018, ficou contemplado que o Governo da República avaliaria as condições para a redução da taxa de juros em vigor no empréstimo do PAEF, encetando negociações com o Governo Regional da Madeira.

Apesar da inscrição desta obrigação e do compromisso do Governo da República para com a Região Autónoma da Madeira, não foram tomadas quaisquer diligências concretas por este junto do Governo Regional, no sentido de colocar em prática as condições para a redução da taxa de juros, mantendo-se, assim, as mesmas, sem qualquer alteração.

A única intenção manifestada pelo Governo da República foi no sentido de condicionar a aprovação da proposta da redução da taxa de juro à aceitação da proposta do subsídio social de mobilidade, também apresentada pelo Governo da República, fazendo assim depender a redução da taxa de juro em função da Região aceitar a proposta para o subsídio social de mobilidade do Governo da República.

Não deixa de ser estranha esta posição do Primeiro-Ministro, que, em março de 2015, durante uma visita à Madeira, em plena campanha eleitoral para as eleições regionais, afirmou que «não faz sentido que a República hoje, tendo, felizmente, taxas de juro melhores, continue

a cobrar taxas de juro piores à Região Autónoma da Madeira».

Considerando que a vida média do empréstimo do PAEF é de 10,8 anos e que a Obrigação do Tesouro (OT) correspondente apresenta uma *yield* aproximada de 2,0 %, bem como, de acordo com o último boletim mensal da Agência da Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., que o custo *all-in* dos empréstimos PAEF do Estado é de 2,5 %, a Região mantém a sua posição de redução da taxa de juro do empréstimo para 2 %.

Prevê-se que, para 2019, o Orçamento Regional tenha como despesa associada ao montante de juros, decorrente do empréstimo do PAEF, o montante de 44.523.596,94€.

Caso o Governo da República tivesse à data cumprido o disposto no artigo 76.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2018 e reduzisse a taxa de juro para 2,0 %, a mesma corresponderia a uma poupança de juros no Orçamento da Região para 2019 de 18.139.234,20€. Igualmente, tal redução para 2,0 %, até ao final da vida do empréstimo, traduzir-se-ia numa poupança de 202 milhões de euros para a Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que dê cumprimento ao disposto no artigo 76.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2018, e reduza para 2 % a taxa de juros para o Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112071595

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2019/M

Proposta de Lei à Assembleia da República

8.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia

A situação de animais permanentemente acorrentados determina a sua proibição, tal é a dimensão que atingiu, podendo, comprovadamente, causar danos na saúde, físicos e comportamentais permanentes nos animais afetados, como agressividade, como resposta defensiva, dado que esta pode ser reflexa do ambiente em que o animal é criado.

Os maus tratos aos animais são múltiplos, e vão desde animais presos em gaiolas minúsculas, sem condições de higiene, a cães presos em correntes curtas o dia todo, com alimentação precária e falta de exercício.

A legislação portuguesa já determinou que os animais não são «simples» coisas desprovidas de vida, pelo que o desequilíbrio de todo o ecossistema em que se exacerba o antropocentrismo é mesmo uma contradição do processo de avanço civilizacional, pois os factos históricos demonstram que ao longo de milhares de anos os animais

desenvolveram grandes laços, primeiro laborais, mas depois, sobretudo, afetivos com os homens.

Mas a verdade é que os animais domésticos ou domesticados, e no caso particular dos cães, ainda são tratados de forma ambivalente na nossa sociedade. Se, por um lado, são estimados e considerados, por outro, sofrem maus tratos, que incluem desde o abandono à tortura, e que também passam pelo seu aprisionamento com correntes curtas durante todo o dia.

Numa sociedade que se pretende progressista e solidária, e à luz dos nossos dias, parece óbvio que a menorização de todo e qualquer sofrimento dos animais, é no mínimo, um exercício de cidadania, mas, sobretudo, um princípio de ética e solidariedade interespecies.

No caso dos animais acorrentados, há que desenvolver campanhas de sensibilização da comunidade, sobretudo em localidades e regiões onde a taxa de cães acorrentados seja maior, dado que muitas vezes este fenómeno ocorre por ignorância dos tutores da capacidade de senciência dos seus animais, ou por costumes ou tradição, e não propriamente por crueldade.

A legislação portuguesa já oferece alguma proteção aos animais de companhia, mas nem sempre a mesma é cumprida e há mesmo interpretações à lei que suscitam dúvidas quanto à própria definição de «mau trato», inclusive por autoridades que recolhem denúncias de situações de animais acorrentados. Estas situações à luz do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, constitui uma violação do artigo 8.º onde são claras as disposições de que os animais devem dispor de um espaço adequado às suas necessidades etológicas, que lhes permita a prática de exercício adequado e a sua natural interação social, o que não se compagina com uma situação de permanente acorrentamento.

Por todo o país são milhares os animais condenados a um acorrentamento perpétuo, muitos em condições deploráveis de higiene, sem abrigo de condições climatéricas extremas, sem água fresca e alimento à disposição, ou sem passeios regulares. Esta situação de «prisão perpétua» comprovadamente, tem reflexos no comportamento, temperamento e saúde do animal, pois um animal (sobretudo cães e gatos) é naturalmente um ser social e estar acorrentado suprime o seu instinto natural, e os seus movimentos.

Entre os danos e sofrimento causados aos animais acorrentados, incluem-se sequelas comuns e visíveis em todos que vão desde lesões e infeções de pele, sobretudo no pescoço, mas também no restante corpo constantemente em contacto com o solo e exposto ao sol, frio, chuva, calor, podendo mesmo ocasionar outras doenças, que a exiguidade dos espaços onde estão confinados, e onde comem, dormem e simultaneamente defecam, facilita. Nestes cenários, não são incomuns histórias de mortes dos animais por asfixiamento ou estrangulamento com as correntes que facilmente se podem enrolar em postes ou outros objetos. Além dos danos físicos, estes animais inevitavelmente por via deste confinamento e solidão físicos, desenvolvem, comprovadamente, danos psicológicos e comportamentais, podendo tornar-se ansiosos, deprimidos, neuróticos, medrosos, e até agressivos, podendo inclusive agredir o próprio tutor. Um estudo efetuado pelo *Center for Disease Control*, nos EUA, concluiu que os cães acorrentados têm uma probabilidade 2,8 vezes maior de morder, e que a maioria das vítimas destes ataques são tragicamente crianças.

De igual modo, em defesa dos animais permanentemente acorrentados, o *United States Department of Agricultu-*